

## Resposta à Consulta nº 07/2021

Trata-se de análise solicitada pela Direção Nacional do SINASEFE, através da Coordenadora Titular da Coordenação Jurídica e Relação de Trabalho, que formulou as seguintes perguntas:

“1. Apesar do disposto na Constituição Federal como um direito fundamental do cidadão (artigo 5º, inciso XXXV) - o direito de buscar o poder judiciário, isto é, a justiça comum, um sindicato pode proibir um diretor ou mesmo um filiado de buscar a justiça comum, caso avalie que houve lesão a seus direitos?

2. Caso um diretor processe outro diretor ou mesmo o sindicato, por avaliar ter tido lesão de seus direitos, pode o sindicato punir esse diretor ou filiado, cobrando-lhe custas judiciais, por votação de maioria, ou mesmo impor qualquer outra punição, apesar da garantia constitucional do direito de buscar a justiça?

3. Um diretor pode ficar inadimplente (com perda de direitos sindicais) por fazer valer seu direito constitucional de buscar a justiça, caso avalie que seus direitos foram lesados por outros diretores ou mesmo pelo sindicato, por votação de maioria em alguma instância sindical que lhe imponha custos?

4. A PLENA do SINASEFE pode impor penalidade financeira a um diretor sindical, sem apreciação do Conselho Fiscal ou mesmo do Conselho de Ética, cobrando custas judiciais de processo externo ao sindicato, ajuizado na justiça comum, apesar do disposto na Constituição (o direito de buscar a justiça comum)?

5. Um filiado ou diretor sindical pode processar o sindicato por ter sido exposta uma cobrança indevida, a ele ou ela dirigida, em site ou por mídias sociais, em âmbito nacional e aberto ao público?”

termos:

Apresenta a justificativa para a consulta nos seguintes

“Já tivemos diversos diretores ou filiados que processaram outros diretores, filiados ou mesmo o próprio SINASEFE em razão de julgarem que seus direitos foram lesados pelo sindicato ou por outro diretor/filiado, tendo avaliado que essa

1

**wagner.adv.br**

Setor Bancário Sul, Quadra 1, bloco K, salas 908/914 | Brasília/DF | CEP: 70093-900 | Fone: (61) 3226-6937 | wagner@wagner.adv.br

Santa Maria . Belém . Belo Horizonte . Brasília . Cuiabá . Curitiba . Florianópolis  
Goiânia . Macapá . Pelotas . Porto Alegre . Recife . Rio de Janeiro . São Luís . São Paulo

lesão não era passível de ser reparada por ação interna no Conselho de Ética. Perdemos inclusive alguns desses processos, ou fizemos acordo com seus autores para retirada da queixa. Os autores desses processos nunca foram penalizados por cobranças das custas judiciais, muito pelo contrário: o sindicato é que teve que pagar custas ou indenizações por danos morais a diretores ou ex-diretores (quando não houve acordo). No último CONSINASEFE havia proposta de inclusão estatutária de proibição de diretores processarem o sindicato - essa tese não foi votada por ferir direito constitucional fundamental do cidadão, expresso no inciso XXXV do artigo 5.

Com a inclusão de item de cobrança na pauta da 168 PLENA, de maneira a facilmente se identificar a quem é feita a cobrança, e a possibilidade de se votar essa cobrança em uma PLENA, expondo mais ainda, durante o debate, o diretor ou diretora que seria cobrado por ter entrado na justiça comum contra outros (as) diretores (as), podemos gerar um grave motivo para nova ação judicial de danos morais, que poderia impor grave prejuízo financeiro ao SINASEFE, por tentar restringir direito fundamental, garantido na Constituição, de buscar a justiça comum.

Assim, na qualidade de diretora do Jurídico, faço a presente consulta no intuito de tentar resguardar que o SINASEFE sofra mais uma possível ação judicial e cobrança, desviando a estrutura financeira do sindicato de sua finalidade principal, que é garantir o suporte para as lutas da categoria. O ideal, que defendi inclusive em nota de plantão que eu compunha, seria que todas as diferenças e divergências fossem resolvidas em nossas instâncias, como o Conselho de Ética. Mas um sindicato também não pode, por votação de maioria, impor lesão de direito fundamental garantido na Constituição. É isso que queremos evitar com essa consulta, que solicito que seja respondida com cópia para toda a Direção Nacional do SINASEFE.”

A presente consulta não comporta maior complexidade e pode ser respondida de maneira sucinta e direta para cada pergunta formulada.

**1. Apesar do disposto na Constituição Federal como um direito fundamental do cidadão (artigo 5º, inciso XXXV) - o direito de buscar o poder judiciário, isto é, a justiça comum, um sindicato pode proibir um diretor ou mesmo um filiado de buscar a justiça comum, caso avalie que houve lesão a seus direitos?**

**RESPOSTA:** NÃO. A entidade sindical não pode proibir qualquer diretor ou filiado de ingressar judicialmente.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, preconiza: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Além disso, o referido dispositivo constitucional está inserido dentre os direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos, considerado cláusula pétrea não revogável nem mesmo por emenda constitucional.

*O artigo 70 do Código de Processo Civil diz que “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.*

Portanto, qualquer previsão de penalidade contra diretor ou filiado(a), pelo fato de manejar de ação judicial contra a Entidade ou dirigente, é eivada de nulidade, correndo o risco de desconstituição por determinação judicial.

**2. Caso um diretor processe outro diretor ou mesmo o sindicato, por avaliar ter tido lesão de seus direitos, pode o sindicato punir esse diretor ou filiado, cobrando-lhe custas judiciais, por votação de maioria, ou mesmo impor qualquer outra punição, apesar da garantia constitucional do direito de buscar a justiça?**

**RESPOSTA:** Uma vez submetida certa questão ao Poder Judiciário será decidido no processo quem possui o direito. Quem perder a ação judicial deverá pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao vencedor, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

**§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.**

(...)

**Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.**

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

(...)

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o vencido pagará para o vencedor todas as despesas que antecipou, consistindo nas custas processuais, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico, diárias de testemunhas e honorários advocatícios, o que é objeto de execução no próprio processo.

Nesse contexto, as custas processuais e honorários de advogado, em razão da sucumbência, devem ser tratadas no mesmo processo.

**3. Um diretor pode ficar inadimplente (com perda de direitos sindicais) por fazer valer seu direito constitucional de buscar a justiça, caso avalie que seus direitos foram lesados por outros diretores ou mesmo pelo sindicato, por votação de maioria em alguma instância sindical que lhe imponha custos?**

**RESPOSTA:** As respostas anteriores respondem também essa indagação. É nula qualquer penalidade pelo fato de manejar do direito constitucional de acesso ao Judiciário. As despesas processuais e honorários advocatícios são impostos por decisão judicial ao vencido pagar ao vencedor no próprio processo. É correto, então, que tais situações sejam dirimidas na ação judicial.

**4. A PLENA do SINASEFE pode impor penalidade financeira a um diretor sindical, sem apreciação do Conselho Fiscal ou mesmo do Conselho de Ética, cobrando custas judiciais de processo externo ao sindicato, ajuizado na justiça comum, apesar do disposto na Constituição (o direito de buscar a justiça comum)?**

**RESPOSTA:** O Estatuto do SINASEFE contém a regra de que havendo infração das condutas descritas no artigo 54, e uma vez existindo reclamação escrita contra o(a) sindicalizado(a), a Seção Sindical ou a Direção Nacional, encaminhará a denúncia para o Conselho de Ética, caso não enviada diretamente.

Nesse contexto, uma vez configurada eventual e suposta irregularidade, deverá existir denúncia escrita sobre o fato e submetida a Comissão de Ética para apuração, assegurando a ampla defesa e contraditório do(a) acusado(a).

**5. Um filiado ou diretor sindical pode processar o sindicato por ter sido exposta uma cobrança indevida, a ele ou ela dirigida, em site ou por mídias sociais, em âmbito nacional e aberto ao público?**

**RESPOSTA:** Se a cobrança for indevida, ou mesmo que devida, não poderá causar exposição e situação vexatória do devedor. Se a cobrança excede os limites ou causa exposição do devedor, então este poderá sim promover ação de indenização por danos morais.

Apenas a título de exemplo, para demonstrar os parâmetros impostos pela legislação, o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 erige:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.  
(...)

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Embora os dispositivos legais acima citados sejam específicos para relação de consumo, o que não é a relação entre sindicato, diretores e filiados, transcrevemos para fins de subsídio quanto aos limites legais.

A Constituição também determina, em seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Evidente que incumbirá a parte interessada comprovar que a cobrança foi indevida e causou danos à imagem foi abusiva e causou exposição e prejuízos.

Por fim, afirmo que a consulta se deu em tese, sem nenhum fato ou processo judicial específico, muito menos nome de diretores ou filiados(as) foram informados, sendo que ficamos à disposição para fins de eventuais esclarecimentos.

É o que temos a esclarecer.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2021.



**Valmir Floriano Vieira de Andrade**  
**OAB/DF 26.778**